ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	263/2025
PROCESSO Nº	2017/81/19518
RECORRENTE:	M L R ALBUQUERQUE
ADVOGADO(A):	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	MACIEL ANTÔNIO MACIEL RUFINO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. BARES. RESTAURANTES. SIMILARES. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. AUSENTE. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO.

1. Inicialmente, convém anotar que, como regra (a qual se inclui o Recorrente), a tributação para bares, restaurantes e estabelecimentos similares para as operações internas é de 17% (dezessete por cento), na forma do art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 (vigente à época e aplicável à espécie).
2. À exceção, está prevista no Convênio ICMS 91/2012, no qual autoriza as unidades federadas a concederem redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação variando de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme Cláusula primeira.
3. Para tanto, o Estado do Acre incorporou e regulamentou o citado ato normativo por intermédio do Decreto Estadual nº 6.715/2013, no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco e cinco décimos).
4. No caso, para fazer jus ao referido benefício fiscal é obrigado a celebração do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o qual começa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC, conforme exigência do art. 184-B do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
5. Contudo, o Recorrente não celebrou o referido TARE junto ao Fisco Estadual e, assim, está legalmente impedido de usufruir o referido benefício fiscal.
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente M L R ALBUQUERQUE, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Marcos Antônio Maciel Rufino, Luiz Antônio Pontes Silva, Hilton de Araújo dos Santos e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 21 de agosto de 2025.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05272332000116, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=EM BRANCO, OU=presencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.29 12:02:41-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

Willian da Silva Brasil
Presidente

Documento assinado digitalmente
gov.br WILLIAN DA SILVA BRASIL
Data: 01/10/2025 11:15:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Marcos Antônio Maciel Rufino
Relator

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 29/09/2025 10:36:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/19518 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: M L R ALBUQUERQUE
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Alberto Tapeocy Nogueira
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **M L R ALBUQUERQUE** , já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 1.237/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 94/106) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação referente ao Auto de Infração nº 9.589 /2017 (ciência da Decisão: 28/02/2019 – fl. 111).

A exação fiscal exige de diferença de ICMS em razão de apuração incorreta do imposto tendo em vista a apropriação indevida de créditos fiscais no ano de 2016.

A Recorrente em sua peça recursal (fls. 112/117) contrapõe o Auto de Infração alegando o seguinte:

1. Ocorrência de vício formal, pois, a Decisão DIAT não contém de forma clara e precisa os fundamentos de fato e de direito (inc. II do art. 49 do Decreto 462/1987).
2. Incorreção na aplicação da alíquota 17% por não considerar a observância da carga tributária de 3,5% previsto no TARE[1].
3. Cobrança indevida conforme Súmula 574/STF.
4. Mesmo sem cumprir obrigações acessórias é lícito o aproveitamento de crédito fiscal, conforme teor da Súmula 509/STJ.
5. Retificação do Auto de Infração sem ciência do contribuinte autuado.
6. Desconsideração de créditos escriturais oriundos de aquisições de insumos e/ou matérias-primas e redução da base de cálculo de 79,41%.
7. Desrespeito ao teor do art. 148 do CTN (arbitramento).

O processo, em 01/04/2019, fora encaminhado ao Conselho de Contribuintes do Estado do Acre conforme art. 60 do Dec. 462/1987 através de Despacho da autoridade preparadora que considerou como **TEMPESTIVO** o Recurso Voluntário (fl. 123).

Seguindo o feito (fl. 124), encaminhado o processo para manifestação ao Representante do Estado do Acre que por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 171/2023, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

[1] Termo de Acordo de Regime Especial Nº 2014/10/23985, deferido e assinado em 29/09/2014.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 07 de julho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/10/2025 14:55:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO nº 2017/81/19518 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: M L R ALBUQUERQUE
RECORRIDO: Diretor de Administração Tributária
PROCURADOR DO ESTADO: Alberto Tapeocy Nogueira
RELATOR: Marcos Antonio Maciel Rufino

VOTO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **M L R ALBUQUERQUE** , já qualificado nos autos, em face da Decisão nº 1.237/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 94/106) que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação referente ao Auto de Infração nº 9.587 /2017 que exige diferença de ICMS (pagamento a menor) em razão de apuração incorreta do imposto tendo em vista a apropriação indevida de créditos fiscais no ano de 2016.

Presente os requisitos de admissibilidade (caput do art. 55 do Dec. 462/1987), **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Resumidamente, trazemos as alegações do Recorrente (fls. 112/117) que contrapõe o Auto de Infração conforme os seguintes itens:

1. Ocorrência de vício formal, pois, a Decisão DIAT não contém de forma clara e precisa os fundamentos de fato e de direito (inc. II do art. 49 do Decreto 462/1987).
2. Incorreção na aplicação da alíquota 17% por não considerar a observância da carga tributária de 3,5% previsto no TARE[1].
3. Cobrança indevida conforme Súmula 574/STF.
4. Mesmo sem cumprir obrigações acessórias é lícito o aproveitamento de crédito fiscal, conforme teor da Súmula 509/STJ.

Presente os requisitos de admissibilidade (caput do art. 55 do Dec. 462/1987), **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Passaremos a seguir a considerar as alegações do Recorrente na sequência dos itens anteriormente indicados:

[1] Termo de Acordo de Regime Especial Nº 2014/10/23985, deferido e assinado em 29/09/2014.

Item 1 - Da possível ocorrência de vício formal por imprecisão quanto aos fundamentos da infração externadas no Auto de Infração.

Exatos termos do AINF 9.587 quanto a:

a) **"Descrição do Fato Gerador da Infração"**: Omissão de pagamento do ICMS em razão de créditos indevidos e apuração incorreta no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 conforme planilhas anexas.

b) **Citamos especificamente quanto ao "Enquadramento legal da Infração"**:

> Art. 58. Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.
> Parágrafo único. **Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais**, o qual poderá ser feito na forma do Art. 56.
> (...)
> Art. 60. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:
> (...)
> VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto;
> (...)

i. Entendo como observado o disposto no art. 142 do CTN, especialmente, ao se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação e determinar a matéria tributável.

Identificados os requisitos obrigatórios para a válida lavratura, assim, os atos e termos foram lavrados por autoridade administrativa competente e, também, plenamente exercido o direito a ampla defesa e contraditório conforme o disposto nos art. 11, art. 18, art. 19, art. 54 e art. 185 todos do Dec. 462/1987, destaco:

a) a exigência do crédito tributário fora formalizada (atos e termos lavrados) por autoridade administrativa competente.
b) infração definida em Lei anterior à data de sua ocorrência.
c) indicação do dispositivo legal infringida e penalidade aplicável.
d) enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Nesse aspecto, também, não assiste razão o Recorrente.

Item 2 - Da Incorreção na aplicação da alíquota 17% por não considerar a observância da carga tributária de 3,5% previsto no TARE.

O procedimento administrativo relacionado a apuração do imposto devido seguiu os aspectos pertinentes quanto ao montante real tributável, atividade econômica do contribuinte, créditos passíveis de compensação, determinação da base de cálculo observado o direito a aplicação de benefício fiscal e correta aplicação da alíquota. Assim, destacamos:

a) o Termo de Acordo de Regime Especial Nº 2014/10/23985 tem vigência a partir do mês de outubro de 2014.
b) concedido ao contribuinte regra especial para fins de apuração do ICMS (obrigação principal) com outorga de redução de base de cálculo em 79,41% implicando numa carga tributária total de 3,5% sobre sua receita bruta (outubro a dezembro de 2014).
c) anuência e renúncia a apropriação de quaisquer outros créditos fiscais, ainda que decorrente de incentivos fiscais (Cláusulas Quarta e Sétima; § 4º do art. 184-A do Dec. 08/1998).
d) obrigatório cumprimento de obrigações acessórias e principal previstas na legislação tributária vigente.
e) o Termo de Acordo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado no melhor interesse da Administração Pública, e, especialmente, quanto as hipóteses previstas no art. 184-F do Decreto 08/1998.

> Art. 184-F. O benefício fiscal será revogado, mediante cancelamento do Termo de Acordo quando o beneficiário:
> I - deixar de atender as disposições do Termo de Acordo;
> II - deixar de atender as condições estabelecidas neste Decreto;
> III - deixar de apresentar o DAM por três meses consecutivos;
> IV - prestar informações falsas ou em desacordo com o movimento comercial ou quando, em procedimento de fiscalização for constatada a omissão de receita.
> (...)

f) para o período de janeiro a dezembro de 2016 a apuração do ICMS é sobre a regra "NORMAL" de tributação, pois, mesmo que o contribuinte tenha obtido a outorga de concessão de redução de base de cálculo e a sistemática de tributação alterada somente em outubro de 2014, no período analisado o contribuinte incorreu em falta prevista no art, 184-F do Dec. 08/1998, e, também, infringindo o disposto na Cláusula Décima e no parágrafo único da Cláusula Décima Segunda do TARE (descumprimento

de obrigação acessória).

> Art. 184-F. O benefício fiscal será revogado, mediante cancelamento do Termo de Acordo quando o beneficiário:
> I - deixar de atender as disposições do Termo de Acordo;
> (...)

1. Legislação:
   i. Lei Complementar 55/1997
   - ✓ Alíquota (17%): Inc. I do art. 18 (redação vigente à época dos fatos).
   - ✓ Regime de tributação: Normal – *caput* do art. 36.
   - ✓ Obrigação principal: art. 44 c/c parágrafo único do art. 45.
   - ✓ Levantamento fiscal: art. 55-A.

   ii. Decreto 08/1998 (RICMS/AC)
   - ✓ Regime Normal de apuração: *caput* do art. 49.
   - ✓ Levantamento fiscal: art. 65, art. 76 e art. 513.

     - Procedimento aplicável a estabelecimentos que executam as atividades de fornecimento de alimentação. Vejamos os seguintes dispositivos do Decreto 08/1998:

> **Redação original: efeitos até 16 de março de 2023**
> Art. 184-A. **Os contribuintes que exerçam atividade preponderante de fornecimento de refeição**, tais como bares, restaurantes ou estabelecimentos similares, bem como as empresas preparadoras de refeições coletivas, **poderão apurar o ICMS devido mensalmente mediante redução da base de cálculo** em 79,41% (setenta e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) **sobre a receita bruta auferida no período, em substituição ao regime normal de apuração.** (Convênio ICMS
> 91/12)
> (...)
> Art. 184-B. **A opção pela sistemática de tributação de que trata esta Seção será formalizada mediante celebração de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE.**
> (...)
> Art. 513. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.

> § 1º No levantamento fiscal, o Fisco poderá utilizar todos os meios legais disponíveis para identificar quaisquer irregularidades no estabelecimento do contribuinte, bem como usar quaisquer meios indiciários, de aplicação de coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.
> (...)
> § 6º A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no art. 18, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria.
> (...)

Feitas as observações pertinentes, sem razão o Recorrente.

Item 3 - Cobrança indevida conforme Súmula 574/STF: **Sem lei estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do imposto de circulação de mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar.**

Sem maiores inferências, incorreto o entendimento do contribuinte. Há previsão legal de incidência do ICMS sobre o fornecimento da prestação de serviços de alimentação, senão vejamos a Lei Complementar 55/1997:

> Art. 2º O imposto **incide** sobre:
> I - operações relativas à circulação de mercadorias, **inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados**;
> (...)
> Art. 5º Considera-se ocorrido o **fato gerador** do imposto no momento:
> (...)
> **VI - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados**;
> (...)
> Art. 6º A **base de cálculo** do imposto é:
> (...)
> **IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;**
> (...)

Item 4 – Inobservância do teor da Súmula 574/STF: **É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda.**

Quando do levantamento fiscal todos os créditos passíveis de apropriação foram considerados na apuração do imposto devido conforme planilhas anexas aos autos (fl. 74). Nesse sentido, fora aplicado o entendimento da súmula em destaque, não prosperando a irresignação do Recorrente.

Destaco, ainda, que o Recorrente cogita a possibilidade de haver perícia em relação aos fatos analisados na exação fiscal, vejamos o pedido formulado:

> Por fim, se o processo fiscal homenageia **o princípio da verdade material**, qual seja, de dar as provas aqui contidas na impugnação o peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados e se necessário abrir a prova pericial.

Constatado a correta observância quanto a apuração do ICMS devido (após as devidas correções) à vista da legislação vigente, entendo por desnecessário para o deslinde do processo realização de perícia, situação não deferida em primeira instância.

> **Decreto 462/1987**
> (...)
> Art. 29. **A autoridade preparadora determinará** de ofício ou **a requerimento do sujeito passivo**, a realização de diligências, inclusive **perícias, quando entendê-las necessárias.**
> (...)

O Recorrente embora aponte as possíveis falhas ou aspectos que não foram esclarecidos em relação a infração fiscal, especialmente, dúvida quanto ao valor principal apurado como fora apresentado pela fiscalização, não prova à vista da legislação que o procedimento de verificação fiscal como efetuado esteja incorreto e também não observou o teor do § 2º do art. 30 do Dec. 462/1987. Nesse sentido, destacamos:

> **Decreto 462/1987**
> (...)
> Art. 30. Na defesa, o Contribuinte alegará, de uma só vez e por escrito, toda matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.
> (...)

§ 2.º - **O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.**
(...)

Presentes os requisitos exigidos na legislação quanto a lavratura do Auto de Infração, e, também, todos os elementos capazes para caracterizar com segurança a infração tributária e a pessoa do infrator. Assim, venho a destacar os seguintes normativos:

Lei 5.172/1966
(...)
Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
(...)
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.
(...)

Lei Complementar 55/1997
(...)
Acrescentado o Art. 55-A pela Lei Complementar n° 323, de 26 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 01-01-2017.
Art. 55-A. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.
§ 1º No levantamento fiscal, o Fisco poderá utilizar todos os meios legais disponíveis para identificar quaisquer irregularidades no estabelecimento do contribuinte, bem como usar quaisquer meios indiciários, de aplicação de coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.
(...) [2]

2

> **Decreto 462/1987**
> (...)
> Art. 18. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação.
> (...)
> § 2.º **O auto de infração será lavrado com clareza**, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas no próprio auto.
> (...)
> Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:
> I - a qualificação do autuado;
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
> III - a descrição do fato;
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
> (...)

A fiscalização revendo o procedimento realizado veio a retificar os valores quanto ao imposto devido, multa e juros moratórios e penalidade conforme esclarecido em suas Contrarrazões Fiscais[3] conforme item 47 (fls. 41/75), demonstrando os valores corrigidos nas planilhas anexadas aos autos (fls. 76/77).

Isto posto, para fins de obediência ao § 1º do art. 22 do Decreto 462/1987, o contribuinte não fora notificado pessoalmente após 3 tentativas (fl. 79/80) conforme declaração prestada pelos "CORREIOS" (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo).

Tal ocorrência está sanada com a devida Notificação do contribuinte através do Edital de Notificação 35/2018 (fl. 80), conforme previsão contida no art. 20, §1º do Decreto 462/1987.

> Art. 20. Far-se-á a intimação:
> (...)
> II – por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ainda que este não seja o representante legal do destinatário;
> (...)
> § 1º Quando restar inútil um dos meios previstos no **caput** deste artigo a intimação será feita por edital publicado, alternativamente:
> I - no endereço da administração tributária na internet;
> II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
> III - uma única vez, no Diário Oficial do Estado.
> (...)

[3] Aplicação incorreta da redução de base de cálculo para o período anterior ao deferimento do Regime Especial (janeiro a setembro de 2014).

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.
§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;
(...)
Art. 22. Verificado qualquer defeito na lavratura do auto de infração, será o processo devolvido ao funcionário atuante, para corrigi-lo ou lavrar novo auto.
§ 1.º Ocorrendo a hipótese de correção do auto, será novamente intimado o autuado obedecendo às disposições deste Decreto.
(...)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
V - Quanto à questão principal, esta Corte Superior entende que, no processo administrativo fiscal, a citação por edital é legal nos casos em que a realizada anteriormente por carta for infrutífera. No mesmo sentido, confiram-se: AgInt no AREsp n. 1.686.708/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021; AgInt no REsp n. 1.660.549/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 820.445/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 2/8/2019.)
VI - No presente caso, fica claro, no acórdão vergastado, que a Fazenda Pública tentou, no âmbito do processo administrativo fiscal, realizar a citação da contribuinte via postal. Diante da frustração, realizou a citação por edital.
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.182.561/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. INTIMAÇÃO POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. TENTATIVA FRUSTADA DA REALIZADA POR CARTA.
1. Inexiste ordem de preferência para a intimação regular do sujeito passivo, podendo ocorrer pessoalmente ou via postal, sendo necessária apenas a comprovação de que a correspondência foi entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Precedentes.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que, no âmbito do processo administrativo fiscal, a citação por edital é legal nos casos em que a realizada anteriormente por carta for infrutífera.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.686.708/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Após ciência da retificação do Auto de Infração 9.589, o Recorrente fora notificado em 28/02/2019 da Decisão DIAT 1.237/2018 e Parecer 1.747/2018 conforme Aviso de Recebimento – JU012061832BR acostado aos autos (fl. 111).

O Recorrente conheceu da exação fiscal, sendo explicitado todos os pontos que lhe impõem responsabilidade pelo erro detectado no cumprimento de obrigações acessórias, situação que por consequência o Recorrente não satisfez integralmente sua obrigação principal, sujeitando-o a imputação de penalidades conforme previsão legal. Nesse contexto, trago o seguinte julgado:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO. **1. O contribuinte defende-se dos fatos narrados no auto de infração e não da capitulação legal**, **a qual, se equivocada não impede nem dificulta o direito de defesa.** 2. Não foi alegado em sede recursal qualquer vício material no auto, limitando-se o Apelante a discorrer que o Juízo a quo deixou de examinar questões importantes relacionadas com a imputada omissão de receita, no que concerne aos valores com os quais adquiriu os bens que foram considerados patrimônio a descoberto. Não se desincumbiu o Apelante, pois, de impugnar especificadamente os itens da sentença que versaram sobre o assunto. 3. Apelação desprovida.
> **(TRF-1 - AC: 31138 MG 0031138-95.2002.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/07/2012, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.932 de 20/07/2012)** [4]

Não demonstra o Recorrente qualquer dificuldade ou prejuízo à sua defesa administrativa, tendo em vista que entendeu exatamente qual a situação descrita no Termo Circunstanciado do auto de infração questionado. Nesse sentido, destaco o seguinte entendimento:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXAMBU - NÃO ATENDIMENTO PELO PREFEITO - CONDUTA REITERADA - ATO ÍMPROBO - CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. -O prazo de 15 (quinze) dias para o Chefe do Executivo local prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal como estabelece o § 1º do art. 34, XVII, da Lei Orgânica do Município de Caxambu é irrelevante para o deslinde da controvérsia, quando se discute a própria ausência de informações. **Não há que se falar em nulidade da** sentença, quando consignado de forma clara os

---

4 https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Farquivo.trf1.jus.br%2FAGText%2F2002%2F0031100%2F00311389520024013800_3.doc&wdOrigin=BROWSELINK

> motivos de convencimento do julgador, **sobretudo quando observados o contraditório e a ampla defesa e, diante da ausência de demonstração do prejuízo à parte**. - Nos termos da Lei n. 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que concedam, apliquem ou mantenham benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003 (art. 10-A); e d) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). - Considerando que o ex-prefeito Municipal de Caxambu deixou de atender às solicitações de informações requeridas pela Câmara Municipal, com fulcro nos arts. 34, XVII e 74, XVIII da Lei Orgânica local, forçoso reconhecer a prática de ato de improbidade consubstanciado na violação aos princípios da Administração Pública, a que alude o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.429/92 e, por conseguinte, a manutenção da sentença condenatória por ato de improbidade administrativa é medida que se impõe.
> (TJMG - Apelação Cível 1.0155.14.002531-5/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julgamento: 19/03/2019, publicação: 03/04/2019) – destaques nossos.

No exercício de sua defesa administrativa, o Recorrente não produziu provas capazes de comprovar qualquer ato ou fato que fundamente o cancelamento do Auto de Infração 9.589.

O fato gerador da obrigação tributária descumprida e a penalidade aplicável ao caso foram claramente descritas e com o correto enquadramento legal no Auto de Infração 9.589/2017.

Nesses termos, ratificados o Auto de Infração 9.589/2017 e a Decisão DIAT 1.237/2018, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário do contribuinte **M L R ALBUQUERQUE**.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Data: 07/10/2025 14:57:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO
Julgador Titular